



PROJETO DE LEI PL./0051.1/2021

Lido no expediente	
041º	Sessão de 02/03/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(19)	TRABALHO
(20)	ECONOMIA
(—)	X —
Secretário	

Impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia do Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados

Art. 1º Fica proibido no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais em decorrência da pandemia da Covid-19 ou qualquer pandemia, sem a realização de reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados.

Parágrafo Primeiro: A reunião deverá ser realizada com no mínimo 48h (quarenta e oito horas) de antecedência de qualquer determinação de fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais.

Parágrafo Segundo: Deverão ser convocados para reunião no mínimo os representantes dos empregadores e empregados dos setores de alimentação, restaurantes, bares, turismo, hotelaria, lojistas, profissionais liberais, shopping centers, mercados, atacadistas, lojas de conveniência, parques temáticos, cooperativas de crédito, bem como, representante da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a ser designado por seu Presidente e dos empregadores e empregados nas indústrias.

Parágrafo Terceiro: Na reunião deverão ser apresentados os embasamentos científicos e de saúde pública para decretação do fechamento dos estabelecimentos comerciais, bem como o planejamento e propostas alternativas para evitar o colapso na economia catarinense e o desemprego no estado, além de ser

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

Ao Expediente da Mesa
Em 25 / 02 / 21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



garantido o direito de manifestação dos representantes presentes fisicamente ou por meio virtual.

Parágrafo Quarto: A reunião deverá ser gravada e transmitida em tempo real via rede mundial de computadores, possibilitando a participação dos representantes virtualmente.

Art. 2º A não observância no disposto nesta lei, além de desobrigar os catarinenses no cumprimento de decretação de fechamento, caracterizará ato de improbidade administrativa a quem determinar tal ato.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca tão somente garantir o direito ao diálogo e a participação dos geradores de emprego e renda e dos empregados em nosso estado antes de qualquer determinação de fechamento.

Neste sentido, destaca-se que o Estado de Santa Catarina tem a obrigação por suas leis e pelos atos de seus agentes de assegurar, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estadual, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte¹, logo, tornando-se plenamente viável a aprovação deste projeto de lei.

Ainda se encontra estampada em nossa Constituição Estadual que as ações ou omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais devem ser supridas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Assim, peço o apoio dos demais colegas Parlamentares na aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das sessões,

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual

¹ Art. 4º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686